



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17002/2024

Altera as disposições da Lei nº 10.257/2016 que institui a NRM – Norma Regulamentadora Municipal E-10003, relativa a vagas de estacionamento de veículos e equipamentos mecânicos de movimentação de veículos em edificações, nos termos do Código de Edificações e Posturas Básicas do Município de Maringá – Lei Complementar nº 1.045/2016 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os incisos II e III da alínea 'b' do item 3.2.1 do anexo I da Lei n.º 10.257/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

(...)

3. PROCEDIMENTO

(...)

3.2. Do número mínimo de vagas

(...)

3.2.1. ...

b) ...

II – Maior que 80,00 m² a 180,00 m²: mínimo de 2 (duas) vagas por unidade;

III – Maior que 180,00 m²: mínimo de 3 (três) vagas por unidade;

Art. 2º Ficam criadas as alíneas b.1 e b.2 no item 3.2.1 do anexo I da Lei n.º 10.257/2016 com a seguinte redação:

ANEXO I

(...)

3. PROCEDIMENTO

(...)

3.2. Do número mínimo de vagas

(...)

3.2.1. ...

b.1) Quando a unidade autônoma for de até 60,00 m², desde que localizada em Macrozona Central, Macrozonas de Uso Misto e Setores de Uso Misto, bem como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, será obedecido o mínimo de 1 (uma) vaga a cada duas unidades habitacionais;

b.2) Em empreendimentos sujeitos a EIV/RIV, poderão ser solicitadas vagas de estacionamento extras para sanar possíveis impactos de mobilidade urbana

Art. 3º Os itens 4.3 e 4.4 do anexo I da Lei n.º 10.257/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

(...)

4. OUTRAS DISPOSIÇÕES

(...)

4.3. As vagas mínimas exigidas para estacionamento e guarda de veículos em edifícios habitacionais ou de conjuntos de salas comerciais, ressalvadas as exceções previstas nesta norma, serão consideradas como área privativa acessória da unidade e serão indissociáveis desta.

4.4 As vagas para estacionamento e guarda de veículos mínimas exigidas pelo item 3.2.1 em edifícios residenciais ou de conjuntos comerciais serão identificadas e vinculadas à matrícula das respectivas unidades de moradia ou de escritório, devendo tal vínculo constar do documento de incorporação do edifício quando da averbação de fim de obra, com exceção do subitem b.1 do item 3.2.1, cujas vagas mínimas serão unidades autônomas privativas, devendo-se observar as restrições do Art. 1.331, § 1º, Código Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso IV da alínea 'b' do item 3.2.1. do anexo I da Lei n.º 10.257/2016.

Paço Municipal, data da assinatura.

ULISSES DE JESUS MAIS KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 17002/2024, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 05/06/2024, às 10:39, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0343925** e o código CRC **6361C4F2**.